SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068056 - SP (2026/0015349-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WARLEY GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS EM SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. ART. 132 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão do tribunal de origem.

2. *Fato relevante*. Condenação pelos crimes do art. 33, caput, c/c art. 40, I e V, da Lei n. 11.343/2006, e dos arts. 132 e 330 do Código Penal. Em apelação, a pena-base relativa aos arts. 33 da Lei de Drogas e 132 do Código Penal foi exasperada, com absolvição quanto ao art. 330 do Código Penal, e redimensionamento da pena. Após o trânsito em julgado, impetração de habeas corpus, em substituição à revisão criminal, visando: (i) fixar a pena-base no mínimo legal no delito de tráfico de drogas, ou, subsidiariamente, reduzir a fração de aumento para 1/12 por circunstância judicial; e (ii) fixar a pena-base no mínimo legal no crime do art. 132 do Código Penal.

3. *As decisões anteriores*. O habeas corpus não foi conhecido por inadequação da via eleita. No agravo, o Agravante sustenta a concessão de ordem de ofício, alegando que a exasperação da pena-base no tráfico fundou-se exclusivamente na quantidade de droga (125,5 kg de maconha), sem consideração integrada das circunstâncias do art. 42 da Lei de Drogas, e que a majoração da pena-base do art. 132 do Código Penal estaria lastreada em fundamentação genérica inerente ao tipo penal.

Documento eletrônico VDA60940720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 98335c90-38a5-413a-a52e-a94560c98178

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante na dosimetria apta a autorizar a concessão de ordem de ofício, relativamente à exasperação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e à majoração da pena-base do art. 132 do Código Penal.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta à desconstituição de condenação com trânsito em julgado, por configurar sucedâneo de revisão criminal, hipótese que deve observar a via processual adequada e a competência constitucionalmente definida (CF/1988, art. 105, I, e), não sendo possível utilizar o writ para contornar a coisa julgada material.

6. A definição da fração de aumento da pena-base em razão da quantidade de droga apreendida insere-se na discricionariedade regrada e no livre convencimento motivado do magistrado; o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 não estabelece critérios matemáticos, e a quantidade expressiva apreendida (125,5 kg de maconha) legitima a exasperação sem ilegalidade.

7. A majoração da pena-base do crime do art. 132 do Código Penal não configura bis in idem quando fundamentada em circunstâncias concretas que extrapolam o perigo inerente ao tipo penal, notadamente fuga por aproximadamente 50 km, em alta velocidade e mediante sucessivas ultrapassagens.

8. Ausente flagrante ilegalidade, não se admite a concessão de ordem de ofício, devendo ser mantida a decisão monocrática pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; Lei n. 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 132; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput, e art. 40, I e V

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60940720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 98335c90-38a5-413a-a52e-a94560c98178

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60940720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 98335c90-38a5-413a-a52e-a94560c98178

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068056 - SP (2026/0015349-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WARLEY GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS EM SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. ART. 132 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão do tribunal de origem.

2. *Fato relevante*. Condenação pelos crimes do art. 33, caput, c/c art. 40, I e V, da Lei n. 11.343/2006, e dos arts. 132 e 330 do Código Penal. Em apelação, a pena-base relativa aos arts. 33 da Lei de Drogas e 132 do Código Penal foi exasperada, com absolvição quanto ao art. 330 do Código Penal, e redimensionamento da pena. Após o trânsito em julgado, impetração de habeas corpus, em substituição à revisão criminal, visando: (i) fixar a pena-base no mínimo legal no delito de tráfico de drogas, ou, subsidiariamente, reduzir a fração de aumento para 1/12 por circunstância judicial; e (ii) fixar a pena-base no mínimo legal no crime do art. 132 do Código Penal.

3. *As decisões anteriores*. O habeas corpus não foi conhecido por inadequação da via eleita. No agravo, o Agravante sustenta a concessão de ordem de ofício, alegando que a exasperação da pena-base no tráfico fundou-se exclusivamente na quantidade de droga (125,5 kg de maconha), sem consideração integrada das circunstâncias do art. 42 da Lei de Drogas, e que a majoração da pena-base do art. 132 do Código Penal estaria lastreada em fundamentação genérica inerente ao tipo penal.

Documento eletrônico VDA60318290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:30
Código de Controle do Documento: 6b6b4d6e-97c9-40c9-aed6-6b5fee15608e

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante na dosimetria apta a autorizar a concessão de ordem de ofício, relativamente à exasperação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e à majoração da pena-base do art. 132 do Código Penal.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta à desconstituição de condenação com trânsito em julgado, por configurar sucedâneo de revisão criminal, hipótese que deve observar a via processual adequada e a competência constitucionalmente definida (CF/1988, art. 105, I, e), não sendo possível utilizar o writ para contornar a coisa julgada material.

6. A definição da fração de aumento da pena-base em razão da quantidade de droga apreendida insere-se na discricionariedade regrada e no livre convencimento motivado do magistrado; o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 não estabelece critérios matemáticos, e a quantidade expressiva apreendida (125,5 kg de maconha) legitima a exasperação sem ilegalidade.

7. A majoração da pena-base do crime do art. 132 do Código Penal não configura bis in idem quando fundamentada em circunstâncias concretas que extrapolam o perigo inerente ao tipo penal, notadamente fuga por aproximadamente 50 km, em alta velocidade e mediante sucessivas ultrapassagens.

8. Ausente flagrante ilegalidade, não se admite a concessão de ordem de ofício, devendo ser mantida a decisão monocrática pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; Lei n. 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 132; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput, e art. 40, I e V

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 116-128) interposto por WARLEY GOMES DA SILVA contra a decisão monocrática (fls. 112-113) que não conheceu do *habeas*

Documento eletrônico VDA60318290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:30
Código de Controle do Documento: 6b6b4d6e-97c9-40c9-aed6-6b5fee15608e

corpus impetrado contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO .

Consta dos autos que o agravante foi inicialmente condenado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente à pena de 6 (seis) anos e 10 (dez) dias de reclusão e 686 (seiscentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo crime do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, incisos I e V, da Lei n. 11.343/2006, em regime inicial fechado; a 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa em razão dos crimes previstos nos artigos 132 e 330 do Código Penal (fls. 32-40)

O Ministério Público Federal apelou ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso, para exasperar a pena-base dos delitos dos artigos 33 da Lei n. 11.343/2006 e 132 do Código Penal e, de ofício, absolver o paciente do delito do artigo 330 do Código Penal, redimensionando a pena para 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, além de 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, mantidos os demais termos da sentença (fls. 42-67).

Operado o trânsito em julgado, sobreveio a impetração de *habeas corpus*, em substituição a revisão criminal, objetivando a concessão da ordem para: (i) fixar a pena-base no mínimo legal, na primeira fase da dosimetria, quanto ao delito de tráfico de drogas, ou, subsidiariamente, reduzir o quantum de aumento para 1/12 por circunstância judicial; e (ii) fixar a pena-base no mínimo legal, na primeira fase da dosimetria, quanto ao crime do artigo 132 do Código Penal (fls. 2-12).

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 112-113).

No regimental, o agravante defende a possibilidade de concessão da ordem de ofício, argumentando que a exasperação da pena-base do crime de tráfico de entorpecentes foi fundada exclusivamente na quantidade de droga (125,5 kg de maconha), sem consideração integrada e proporcional das demais circunstâncias do art. 42 da Lei de Drogas e que a majoração da pena-base do crime do artigo 132 do Código Penal. foi lastreada em fundamentação genérica e inerente ao tipo penal.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o agravante verbera que a exasperação da pena-base do crime de tráfico de entorpecentes foi fundada exclusivamente na quantidade de droga (125,5 kg de maconha), sem consideração integrada e proporcional das demais circunstâncias do

Documento eletrônico VDA60318290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:30
Código de Controle do Documento: 6b6b4d6e-97c9-40c9-aed6-6b5fee15608e

art. 42 da Lei de Drogas e que a majoração da pena-base do crime do artigo 132 do Código Penal. foi lastreada em fundamentação genérica e inerente ao tipo penal., autorizando a concessão da ordem de ofício.

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* não foi conhecido por ter sido manejado em substituição à revisão criminal, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

> [...]
> 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente writ seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.
> [...]
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No caso, o trânsito em julgado da condenação ocorreu anteriormente à impetração, circunstância que torna inadequada a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material.

Com efeito, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Desse modo, a pretensão deduzida, por visar, em última análise, à desconstituição de condenação transitada em julgado, deve observar a via processual constitucionalmente adequada, não sendo possível utilizar o habeas corpus para contornar as regras de competência estabelecidas pela Constituição Federal.

Demais disso, a definição da fração de aumento da pena-base em razão da quantidade de droga apreendida insere-se no âmbito da discricionariedade regrada e do livre convencimento motivado do magistrado. Com efeito, o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 não estabelece critérios matemáticos para a valoração dessa circunstância, devendo-se considerar, no caso concreto, que a quantidade de entorpecente apreendida se mostrou expressiva.

No que se refere ao crime previsto no art. 132 do Código Penal, a exasperação da pena-base não configura *bis in idem*. O Tribunal de origem não elevou a reprimenda em razão do mero perigo inerente ao tipo penal, mas em decorrência de circunstâncias concretas que extrapolam a elementar típica, notadamente a fuga empreendida pelo

Documento eletrônico VDA60318290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:30
Código de Controle do Documento: 6b6b4d6e-97c9-40c9-aed6-6b5fee15608e

paciente por aproximadamente 50 km, em alta velocidade e mediante sucessivas ultrapassagens.

Assim, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício, devendo a decisão monocrática ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60318290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:30
Código de Controle do Documento: 6b6b4d6e-97c9-40c9-aed6-6b5fee15608e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.068.056 / SP

Número Registro: 2026/0015349-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
20240033807 50010752420244036112

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SANTIAGO PASQUETTE PERES
ADVOGADO : SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : WARLEY GOMES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WARLEY GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Documento eletrônico VDA60932967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:37
Código de Controle do Documento: 977a5677-7381-4674-9542-f124f94a87c6

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:37
Código de Controle do Documento: 977a5677-7381-4674-9542-f124f94a87c6